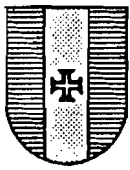


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 176

Quarta - feira, 21 de Dezembro de 1994

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 379/94

Estabelece o regime de ajudas às medidas florestais na agricultura,
na Região Autónoma da Madeira.SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 379/94

Estabelece o regime de ajudas às medidas florestais na
agricultura, na Região Autónoma da Madeira.

Considerando que importa aplicar à Região Autónoma da Madeira o Regulamento (CEE) n.º 2080/92, do Conselho, de 30 de Junho, que institui os regimes de ajudas às medidas florestais na agricultura;

Considerando a decisão da Comissão Europeia que aprova o programa plurianual, em vista à execução daquele Regulamento na Região Autónoma da Madeira;

Nos termos e ao abrigo do disposto no número 3, do artigo 10.º, do Decreto - Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º
Objectivos

O presente diploma estabelece o regime das ajudas às medidas florestais na agricultura instituídas pelo Regulamento n.º 2080/92, do Conselho, de 30 de Junho, tendo por objectivos:

- a) O fomento da utilização alternativa de terras agrícolas;
- b) O desenvolvimento de actividades florestais nas explorações agrícolas.

Artigo 2.º
Âmbito Territorial de Aplicação

1 - O presente diploma aplica-se a toda a Região em áreas situadas a diferentes cotas e localizadas na periferia e interior das zonas florestais existentes.

2 - Nas referidas áreas podem ser consideradas opções de arborização não constantes do Anexo A, mediante parecer técnico favorável da Direcção Regional de Florestas (DRF).

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) **Superfície agrícola:** toda a área que nos últimos 10 anos, tenha sido objecto de utilização agrícola regular, incluindo pousios até 6 anos e pastagens naturais com um encabeçamento mínimo de 0.15 CN;
- b) **Superfície florestal:** toda a área arborizada que reúna uma das seguintes condições:
 - (i) Apresente as densidades mínimas constantes do Anexo B, no caso de resinosas com altura média entre 1,5m e 5m, e folhosas com altura média entre 2m e 5m.
 - (ii) Apresente uma projecção horizontal da área das copas por hectare superior a 15%, quando de altura média superior a 5m.

Artigo 4.º
Ajudas aos Investimentos

1 - Podem ser concedidas ajudas, sob a forma de subsídio em capital, aos investimentos que se enquadrem nas seguintes acções:

- a) Arborização de superfícies agrícolas;
- b) Beneficiação de superfícies florestais em explorações agrícolas.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se elegível o aproveitamento de regeneração natural quando a sua média de altura seja igual ou inferior a 1,5m no caso das resinosas ou 2m no caso das folhosas, e se atingam, pelo menos, 80% dos níveis de densidade mais elevados fixados, para cada espécie, no Anexo C, com excepção das espécies de rápido crescimento.

Artigo 5.º
Prémios Anuais

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os beneficiários da ajuda à arborização de superfícies agrícolas referida no número anterior têm direito a dois prémios anuais por hectare arborizado, destinados a:

- a) Cobrir, durante os primeiros cinco anos, os custos decorrentes das operações de manutenção das superfícies arborizadas constantes do projecto de investimento;
- b) Compensar as perdas de rendimento decorrentes da arborização das superfícies agrícolas.

Artigo 6º Beneficiários

1 - Podem beneficiar das ajudas previstas no presente diploma:

- a) Ajuda à arborização de superfícies agrícolas: toda e qualquer pessoa, singular ou colectiva;
- b) Ajuda à beneficiação de superfícies florestais: agricultores e suas associações;
- c) Prémio destinado a cobrir os custos de manutenção das superfícies arborizadas: todos os beneficiários da ajuda à arborização de superfícies agrícolas;
- d) Prémio destinado a compensar perdas de rendimento: todas as pessoas, singulares ou colectivas, de direito privado, beneficiários da ajuda à arborização, com excepção daqueles que cessem a actividade agrícola ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2079/92 do Conselho de 30 de Junho.

2 - No caso de espécies de rápido crescimento exploradas em rotações inferiores a 16 anos só serão concedidas ajudas à arborização de superfícies agrícolas e apenas quando se trate de agricultores a título principal (ATP).

Artigo 7º Compromissos dos Beneficiários

Para efeitos de atribuição das ajudas previstas neste diploma, os beneficiários devem comprometer-se, nomeadamente, a:

- a) Respeitar as práticas culturais previstas no plano orientador de gestão integrante do projecto de investimentos;
- b) Assegurar que no ano seguinte à retanchar os povoamentos instalados apresentem as densidades mínimas constantes no Anexo C;
- c) Manter e proteger os povoamentos florestais instalados ou beneficiados e as infraestruturas neles existentes por um período mínimo de 10 anos ou, quando haja lugar a pagamento do prémio por perda de rendimento, durante o seu período de atribuição.

Artigo 8º Níveis de Ajudas e Custos Máximos

1 - Os níveis das ajudas aos investimentos previstos no nº 1 do artigo 4º são os constantes do Anexo D.

2 - Os custos máximos elegíveis para efeitos do número anterior são os constantes do Anexo E.

Artigo 9º Prémio para Custos de Manutenção

O valor do prémio destinado a cobrir os custos de manutenção das superfícies agrícolas arborizadas é de:

- a) 250 Ecus/ha/ano no 1º e 2º anos e de 150 Ecus/ha/ano nos anos seguintes, nas plantações de resinosas;
- b) 500 Ecus/ha/ano no 1º e 2º anos e de 300 Ecus/ha/ano nos anos seguintes, nas plantações de folhosas ou plantações mistas com pelo menos 75% de folhosas.

Artigo 10º Prémio por Perda de Rendimento

1 - O período de atribuição do prémio destinado a compensar as perdas de rendimento decorrentes da arborização e o seu valor anual estão definidos, respectivamente, nos Anexos C e F.

2 - O prémio a atribuir anualmente não pode exceder, por beneficiário, 23500 Ecus, quando se trate de agricultores, e 15500 Ecus, nos restantes casos.

Artigo 11º Agrupamentos de Beneficiários

Para efeitos do nº 8º, consideram-se agrupamentos de beneficiários aqueles que resultem da associação de titulares de superfícies agrícolas ou florestais contíguas geridas de forma autónoma até ao momento da candidatura, desde que:

- a) Se proponham efectuar a gestão conjunta dessas superfícies;
- b) Nenhum dos associados seja titular de mais de 75% das superfícies associadas;
- c) Se comprometam a exercer a actividade florestal nos termos do projecto apresentado durante, pelo menos, o período de atribuição do prémio por perda de rendimento, mas nunca por período inferior a 10 anos.

Artigo 12º Órgão de Gestão

A gestão das medidas florestais na agricultura será assegurada por uma Unidade de Gestão.

Artigo 13º Composição da Unidade de Gestão

A Unidade de Gestão tem a seguinte composição:

- a) Um representante da DRF que preside;
- b) Um representante da DRA;
- c) Um representante do IFADAP.

Artigo 14º Competências da Unidade de Gestão

Compete à Unidade de Gestão:

- a) Aprovar o seu regulamento interno;
- b) Exercer a iniciativa de regulamentação da organização dos processos de candidatura;
- c) Apreciar e decidir pela aprovação ou não das candidaturas;
- d) No âmbito das candidaturas referidas, assegurar o cumprimento das normas nacionais e comunitárias aplicáveis, bem como a respectiva cobertura orçamental;
- e) Efectuar as vistorias necessárias à verificação do cumprimento dos projectos aprovados;
- f) Elaborar os relatórios de execução das medidas;
- g) Praticar os demais actos necessários à regular e plena execução das medidas.

Artigo 15º Secretariado de Gestão

A Unidade de Gestão será apoiada, no exercício da sua função por um secretariado constituído por elementos da DRF.

Artigo 16º Competências do Secretariado

Compete ao secretariado:

- a) Instruir e apreciar as candidaturas, verificando designadamente, o respectivo enquadramento e o cumprimento das condições de acesso, formulando um

- parecer técnico sobre as mesmas;
 b) Preparar as reuniões da Unidade de Gestão;
 c) Enviar aos membros da Unidade de Gestão cópia das candidaturas, devidamente instruídas.

Artigo 17º Vistórias

Para efeitos da alínea a) do número anterior, os serviços da DRF efectuem vistórias às áreas de incidência das candidaturas.

Artigo 18º Constituição da Unidade de Gestão

Os membros da Unidade de Gestão são nomeados por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Artigo 19º Formalização das Candidaturas

1 - A formalização das candidaturas às ajudas previstas neste diploma faz-se, entre 1 de Fevereiro e 31 de Março de cada ano, junto dos serviços da DRF, através do preenchimento de um formulário a distribuir por esses serviços.

2 - O formulário deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 20º Análise das Candidaturas

As candidaturas apresentadas são objecto de análise e deliberação da Unidade de Gestão até ao fim do mês de Junho do ano da apresentação da candidatura.

Artigo 21º Hierarquização das Candidaturas

1 - As candidaturas objecto de deliberação favorável da Unidade de Gestão são hierarquizadas de acordo com as seguintes prioridades:

1ª ATP que cessem a actividade ao abrigo do Regulamento nº 2079/92;

2ª Outros ATP;

3ª Outros agricultores;

4ª Outras pessoas singulares ou colectivas de direito privado;

5ª Organismos da administração regional.

2 - Em cada grau deve ser dada prioridade aos agrupamentos de beneficiários.

3 - Só podem ser concedidas ajudas quando o respectivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime de ajudas instituído pelo presente diploma.

Artigo 22º Celebração de Contratos

Os contratos de concessão das ajudas são celebrados entre os beneficiários e o IFADAP até 30 de Setembro do ano da apresentação da candidatura

Artigo 23º Pagamento das Ajudas

1 - Compete ao IFADAP, nos termos do contrato referido no artigo anterior, proceder ao pagamento das ajudas.

2 - O pagamento da primeira anuidade do prémio destinado a cobrir os custos de manutenção das superfícies arborizadas tem lugar no ano seguinte ao da realização da retancla.

3 - O pagamento da primeira anuidade do prémio destinado a compensar as perdas de rendimento decorrentes da arborização

tem lugar no ano seguinte ao do início da realização dos investimentos.

Artigo 24º Pagamento Parcial dos Prémios

Quando parte do povoamento seja destruído por causas não imputáveis ao beneficiário, os prémios previstos neste diploma continuam a ser pagos na parte respeitante à parcela que se mantenha em boas condições vegetativas.

Artigo 25º Cessão da Posição Contratual

1 - Pode haver lugar à cessão da posição contratual desde que o cessionário reúna as condições exigidas para a atribuição da ajuda.

2 - Todavia quando se verifique a situação prevista no número anterior, cessa o pagamento do prémio por perda de rendimento, com excepção dos casos de sucessão por morte.

3 - Em caso de cessão da posição contratual, o cedente não pode apresentar novas candidaturas ao abrigo do presente regime de ajudas durante um período de cinco anos.

Artigo 26º Projectos de Investimentos

1 - Os projectos de investimentos que acompanhem as candidaturas às ajudas previstas neste diploma, devem ser elaborados e acompanhados na sua execução por técnicos cujos requisitos são objecto de despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

2 - As despesas com a elaboração dos projectos de investimentos são consideradas para efeitos de atribuição das ajudas.

Artigo 27º Disposição Transitória

1 - No corrente ano, há lugar a um período especial de candidatura que decorre nos 30 dias subsquentes à entrada em vigor do presente diploma.

2 - O prazo para deliberação da Unidade de Gestão sobre as candidaturas referidas no número anterior é de, no máximo, 30 dias a contar do termo do prazo referido no número anterior.

3 - O prazo para a celebração dos contratos é de, no máximo, 30 dias a contar do termo do prazo referido no número anterior.

4 - Até à entrada em vigor do despacho referido no nº 1 do artigo 26º aplica-se o disposto no Despacho Normativo nº 73/91, de 5 de Abril na parte respeitante aos projectos florestais.

Artigo 28º Disposição Final

Os anexos A a G fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 29º Entrada em Vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas

Assinada, aos 12 de Dezembro de 1994

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

**ANEXO A
PRIORIDADES DE ARBORIZAÇÃO**

RAM	Espécies (a)			
	Indígenas		Exóticas	
	Resinosas	Folhosas	Resinosas	Folhosas
	Cedro da Madeira Zimbreiro Teixo	Til Vinhático Lourceiro Barbusano Faia das ilhas Pau Branco Aderno Pitósporo (P. coriaceum) Folhado Mocano Marmulano Sanguinho Urzes Uvcira Perado Gingeira Brava	Pinheiros Pseudotsugas Cedros Ciprestes Camecipares Abetos Larícios Criptoméria Sequoia	Carvalhos Castanheiro Nogueira Faia Europeia Gingeira Alfarrobeira Amoreiras

(a) Como referido no ponto 2 do artigo 2º., poderão ser considerados outras opções de arborização, mediante parecer da DRF.

**ANEXO B
DENSIDADES MÍNIMAS PARA EFEITOS DE DEFINIÇÃO DA SUPERFÍCIE FLORESTAL**

Espécies	Plantas/hectare
Indígenas	480
Alfarrobeira	90
Castanheiros	480
Nogueira Preta	480
Cerejeira Brava	480
Carvalho	480
Freixo	480
Robinia	480
Outras Folhosas	480
Pinheiro Manso	480
Outras Resinosas	840

ANEXO C
DENSIDADES MÍNIMAS NO ANO SEGUINTE À RETACHA

Espécies		Objectivo: Lenho/produção múltipla (a)			Objectivo: produção fruto		
		Sementeiras (plantas/ha)	Plantação (Plantas /ha)	Período de Prémios (anos)	Sementeiras (plantas/ha)	Plantação (Plantas /ha)	Período de Prémios (anos)
Castanheiros	Alto Fuste	-	800	20	-	-	-
	Talhadia	-	800	15	-	-	-
	Madeira/fruto	-	-	-	-	100	10
Nogueiras	Branca	-	200	20	-	100	10
	Preta	-	800	20	-	-	-
Indigenas		-	800	20	-	-	-
Cerejeira Brava		-	800	20	-	-	-
Outras Folhosas		-	800	20	-	-	-
Alfarrobeira; (b)		-	-	-	-	150	10
Resinosas		1600	1400	20	-	-	-
Pinheiro Manso	Enxertado	-	-	-	-	300	10
	Não enxertado	-	-	-	-	800	20
	Madeira	-	800	20	-	-	-

(a) Produção Múltipla: produção agrícola ou pecuária, esta última em regime silvo-pastoril

(b) Consideram-se ainda nesta alínea as Amoreiras e os Medronheiros

ANEXO D
NÍVEIS DE AJUDA

(Porcentagem)

		Arborização	Beneficiação	Infraestruturas
Beneficiário Individual	ATP (a)	90	90	90
	Agricultor	90	90	90
	Outros	90	-	90
Agrupamento de Beneficiários	ATP	100	90	90
	Agricultor	100	90	90
	Outros	100	-	90
Entidades Públicas Oficiais		100	-	90

(a) ATP: Agricultor a título principal

**ANEXO E
CUSTOS MÁXIMOS ELEGÍVEIS**

Acção		Custo máximo (Ecus /ha / (Hm)
Arborização	Resinosas	3000
	Folhosas	4000
Aproveitamento da Regeneração Natural	Resinosas	1000
	Folhosas	1000
Beneficiação	Povoamentos existentes	700
	Instalação de Quebra- Ventos	700
Infraestruturas	Pontos de Água	150
	Caminhos Florestais	18000
	Corta Fogos	150

**ANEXO F
PRÉMIO DESTINADO A COMPENSAR AS PERDAS DE RENDIMENTO**

	Valor (Ecus / ha / ano)
Agrupamento de Agricultores (a)	600
Agricultores (a)	600
Outros Beneficiários	150

(a) As terras, antes da arborização têm que ter sido exploradas

ANEXO G
DESPESAS COM A ELABORAÇÃO DE PROJECTOS DE INVESTIMENTOS

Montante do Investimento	Montante máximo elegível
Inferior a 17000 Ecus	6% do Investimento
Entre 17001 Ecus e 85000 Ecus	1000 Ecus+ 1% do Investimento
Entre 85001 Ecus e 210000 Ecus	2000 Ecus + 0.5% do Investimento
Superior a 210000 Ecus	3000 Ecus

Preço deste número: 80\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 561\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>3 780\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 504\$00</td> <td>"</td> <td>1 252\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 10\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 2/94 de 25 de Janeiro)</p>	Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral)	3 780\$00	Cada Série	" ...	2 504\$00	"	1 252\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 115\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral)	3 780\$00								
Cada Série	" ...	2 504\$00	"	1 252\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"